

500 000 da taxa de 4550 — preto, cinzento-azulado, azul-claro, encarnado e verde.

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe e Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14 868

Tornando-se necessário fixar a redução de serviço docente obrigatório de determinados professores do ensino profissional prevista no artigo 328.º do respectivo estatuto (Decreto n.º 37 029): manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) O serviço lectivo semanal obrigatório dos directores das escolas profissionais do ultramar será o que consta do seguinte quadro:

Nas escolas de 1 000 alunos ou mais. . .	9 horas
Nas escolas de 900 alunos ou mais. . .	10 horas
Nas escolas de 800 alunos ou mais. . .	11 horas
Nas escolas de 700 alunos ou mais. . .	12 horas
Nas escolas de 600 alunos ou mais. . .	13 horas
Nas escolas de 500 alunos ou mais. . .	14 horas
Nas escolas de 400 alunos ou mais. . .	15 horas
Nas escolas de 300 alunos ou mais. . .	16 horas
Nas escolas de 200 alunos ou mais. . .	17 horas
Escolas até 200 alunos.	18 horas

Os directores que tiverem uma diurnidade terão menos duas horas de serviço e os que tiverem duas diurnidades terão menos quatro horas.

2) O serviço lectivo semanal obrigatório dos subdirectores e dos professores secretários terá as seguintes reduções:

Nas escolas de mais de 1 000 alunos	6 horas
Nas escolas de 500 a 999 alunos . . .	4 horas
Nas escolas de menos de 500 alunos	3 horas

3) O serviço lectivo semanal obrigatório dos directores de curso terá as seguintes reduções, segundo a frequência do curso ou cursos sob a direcção de cada um:

Até 200 alunos.	3 horas
201 a 300 alunos.	4 horas
301 a 400 alunos.	5 horas
Mais de 400 alunos.	6 horas

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 39 630

Existindo no nosso país zonas com especial aptidão para a cultura de determinadas espécies frutícolas, cuja produção convém estimular, pelo incremento que dela resulta para o nosso comércio de exportação, julga-se vantajoso proceder ao fomento da arboricultura dessas regiões por meio de distribuições gratuitas de fruteiras das variedades mais aconselháveis.

Além de encorajar os respectivos agricultores através de um auxílio que o Estado lhes presta, o sistema permite instituir orientação segura na escolha das espécies e variedades adequadas e presta-se à divulgação das normas técnicas mais convenientes. Apreciáveis benefícios podem, desta forma, ser alcançados e julga-se valerem o sacrificio da distribuição pelo Estado de alguns milhares de árvores, produzidas em grande parte nos seus próprios estabelecimentos.

Satisfazem-se, por outro lado, os inúmeros pedidos formulados anualmente por entidades oficiais e corpos administrativos, instituições de beneficência e de carácter social, para as quais o fornecimento de fruteiras constitui auxílio valioso e estímulo de elevado alcance.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas a ceder gratuitamente aos respectivos proprietários árvores de fruto, destinadas a plantações em propriedades situadas em regiões onde se reconheça ser vantajoso o fomento da fruticultura, ou naquelas em que se verifique a conveniência de realizar ensaios.

§ único. A plantação e cultura destas árvores deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pela Direcção-Geral.

Art. 2.º Poderão igualmente ser cedidas, a título gratuito, árvores de fruto provenientes de viveiros da referida Direcção-Geral, desde que se destinem à plantação em recintos pertencentes a entidades oficiais, corpos administrativos e instituições de assistência ou de carácter social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.